



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868391 - DF (2020/0070707-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIVIA CARVALHO GOUVEIA
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE ATOS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, fixou multa cominatória.
2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de se constatar suposto erro de fato e os exatos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida". Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à violação do art. 537, § 1º, do CPC/15, na medida em que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, houve a redução e limitação da multa cominatória ainda na fase de conhecimento.
5. A multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito (Tema 743 dos recursos especiais repetitivos). Na hipótese dos autos, contudo, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.
6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da suposta divergência

jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868391 - DF (2020/0070707-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIVIA CARVALHO GOUVEIA
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE ATOS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, fixou multa cominatória.
2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de se constatar suposto erro de fato e os exatos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida". Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à violação do art. 537, § 1º, do CPC/15, na medida em que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, houve a redução e limitação da multa cominatória ainda na fase de conhecimento.
5. A multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito (Tema 743 dos recursos especiais repetitivos). Na hipótese dos autos, contudo, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.
6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da suposta divergência

jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LIVIA CARVALHO GOUVEIA, contra a decisão unipessoal que, reconsiderando anterior decisão, conheceu em parte do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela ora agravante em face de MAGAZINE LUIZA S/A e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, devido à aquisição de máquina "lava e seca" defeituosa.

No curso do processo, foi deferido pedido de tutela antecipada, para determinar às rés que, solidariamente, fornecessem à autora nova máquina "lava e seca", no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a autora -agravante requereu o cumprimento provisório das **astreintes**, no valor de R\$ 654.088,07.

Sentença: considerando que os provimentos jurisdicionais da fase de conhecimento limitaram a multa diária ao valor de R\$ 20.000,00, e que a agravante LIVIA busca a satisfação desse crédito em outros autos - cumprimento de sentença de nº 0703709-95.2017.8.07.0014 -, determinou a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Outrossim, condenou a agravante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 550):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. ASTREINTES FIXADAS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. VALOR LIMITADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE COMINA MULTA DIÁRIA. NÃO PRECLUSÃO. COBRANÇA DA MULTA FIXADA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não se pode conhecer das contrarrazões apresentadas de forma intempestiva. 2. A falta

de uma das condições da ação, no caso, a falta de interesse de agir, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença, sob o argumento de que esta foi extra petita ao julgar extinto o feito com base na ausência de interesse de agir. Preliminar rejeitada. 3. A decisão que comina multa não preclui nem faz coisa julgada, sendo possível a modificação do valor quando irrisório ou exorbitante. 4. Apesar de o art. 537, § 1º, do CPC, versar apenas acerca da possibilidade de redução do valor ou da periodicidade da multa vincenda, tal disposição legal não pode ser interpretada como óbice à modificação da multa vencida. 5. Tendo a sentença e o acórdão limitado as astreintes fixadas em sede de tutela de urgência, a parte não possui interesse de agir com relação à cobrança das astreintes fixadas em tutela provisória. 6. Apelo não provido".

Recurso especial: alegou violação dos arts. 371 e 537, § 1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: a) "é possível concluir a existência de erro de fato, pois o C. Tribunal de justiça, ao dar parcial provimento ao Recurso de Apelação da Autora, nos autos originários, não modificou o valor da multa imposta quando do deferimento da tutela de urgência, pois apenas majorou o valor da indenização por danos morais mantendo os demais termos da r. sentença" (e-STJ fl. 565); e b) "a modificação do valor unitário ou da periodicidade da multa não pode se dar retroativamente" (e-STJ fl. 569).

Decisão unipessoal: reconsiderando anterior decisão, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 765):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE ATOS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, fixou multa cominatória.

2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de se constatar suposto erro de fato e os exatos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida". Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à violação do art. 537, § 1º, do CPC/15, na medida em que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, houve a redução e limitação da multa cominatória ainda na fase de conhecimento.

5. A multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito

(Tema 743 dos recursos especiais repetitivos). Na hipótese dos autos, contudo, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da suposta divergência jurisprudencial.

7. Decisão embargada reconsiderada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, em novo julgamento".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante aduz que: (i) o Tribunal de origem se manifestou sobre o alegado erro de fato, o que induz ao prequestionamento do art. 371 do CPC; (ii) basta a simples comparação entre o acórdão recorrido e a sentença da fase de conhecimento para se aferir o erro de fato; (iii) a multa vencida não pode ser modificada, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento com base na incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como em razão da harmonia entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, no tocante à ausência de interesse de agir.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões do *decisum*.

Com efeito, da releitura dos autos, constata-se que o Tribunal de origem realmente não se manifestou quanto ao suposto erro de fato, tampouco quanto ao conteúdo do art. 371 do CPC/2015. Dessa maneira, o conhecimento do recurso especial é mesmo inadmissível quanto ao ponto, ante a incidência da Súmula 282/STF, notadamente porquanto não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão perpetrada pelo TJDF.

De outro turno, é certo que eventual modificação da conclusão do acórdão recorrido, no que concerne ao alcance da coisa julgada, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que, todavia,

é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Tribunal, consoante se observa, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1418133/SC, 3ª Turma, DJe de 08/03/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...]

2. Rever os fundamentos que ensejaram as conclusões do Tribunal local, no sentido de que há coisa julgada sobre a matéria afeta aos períodos de cobrança das cotas condominiais, exigiria a reapreciação do quadro fático e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

[..]

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 955.316/RJ, 4ª Turma, DJe de 25/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução e não violação à coisa julgada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1186068/SC, 4ª Turma, DJe de 20/03/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 1.022, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado,

com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, a fim de afastar ocorrência da coisa julgada reconhecida na origem, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1119369/RS, 4ª Turma, DJe de 20/03/2018)

Finalmente, observa-se que, de fato, deve ser afastada a alegação de violação do art. 537, § 1º, do CPC/2015, mantendo-se a determinação de extinção do cumprimento provisório das **astreintes** sem resolução do mérito.

Consoante asseverado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é no sentido de que não há que se falar em "multa vencida" enquanto houver discussão acerca do valor devido (AgInt no AREsp 1.561.395/RS, 4ª Turma, DJe 24/04/2020 e AgInt no REsp 1.846.190/SP, 4ª Turma, DJe 27/04/2020).

Assim, nenhuma mácula há nos provimentos jurisdicionais que, na fase de conhecimento, limitaram a multa diária a R\$ 20.000,00.

Nesse contexto, considerando que tal quantia é postulada no cumprimento definitivo de sentença, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a extinção da presente demanda sem resolução do mérito é realmente imperativa, ante a ausência de interesse de agir da ora agravante, e para evitar indevido **bis in idem**.

Não fosse o suficiente, a jurisprudência do STJ também orienta que a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito (Tema 743 dos recursos especiais repetitivos).

Na espécie, contudo, conforme delineado pelo TJDF, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que, de fato, esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.

Assim, em conclusão, a decisão agravada vai mantida integralmente.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.391 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0070707-2

Número de Origem:

07029477920178070014 7029477920178070014

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIVIA CARVALHO GOUVEIA

ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A

FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVIA CARVALHO GOUVEIA

ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014

FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A

AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020